ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3633/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2005867
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ODIMAR LUIS MARCON
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONTROLE SOCIAL – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE – EXONERAÇÃO ANTERIOR AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – SUCESSÃO DE RESPOSABILIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Com o cargo seguem as responsabilidades a ele inerentes, como a guarda e gestão documental e o dever de prestar informações aos órgãos de controle. É a consequência lógica e natural da transferência. Compete ao gestor em exercício o dever de cumprir o Manual de Remessas Obrigatórias ao Tribunal.

2. A substituição entre agente antes do encerramento do prazo de apresentação das contas de gestão ao Tribunal afasta a responsabilidade do substituído quanto a estes atos, preservando-a apenas quanto aos atos de gestão.

3. Acolhe-se a preliminar, reconhecendo-se o vício de legitimidade, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da ilegitimidade, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.

4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Odimar Luis Marcon**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pelo **provimento** do Recurso, **acolhendo a preliminar** para **exluir a multa** fixada no item 2 da Deliberação **AC00 - 1121/2019**, prolatado nos autos do processo

TC/3633/2014, diante da ilegitimidade do recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Odimar Luis Marcon, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, em face do Acórdão – AC00 - 1121/2019, proferido nos autos do processo TC/3633/2014, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I– Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, gestão do Sr. Odimar Luís Marcon, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II– pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Odimar Luís Marcon, Secretário Municipal à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, o que afronta a LRF e, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal, e tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III-pela RECOMENDAÇÃO, que os gestores, nos próximos exercícios, elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

O recorrente alegou não ser responsável pelo Fundo à época do termo final para a remessa do Parecer do Conselho Municipal, informando ter oficiado o órgão para que apreciasse as Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 43924/2019 (peça 3).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCM - 919/2024 (peça 6) concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente não sanaram as irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 2587/2024 (peça 9).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação da preliminar e do mérito.

III – PRELIMINAR

Com a interposição do Recurso Ordinário, os autos foram submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que se pronunciou sobre o mérito do recurso, opinando por sua rejeição à medida que as falhas e pendências antes verificadas se tratam de vício insanável, sem manifestar-se quanto à questão preliminar arguida pelo recorrente, a qual, caso constatada, prejudica a análise do mérito e a consequente penalização imposta ao ex-agente.

Esclarece-se que a substituição entre agente antes do encerramento do prazo de apresentação das contas ao Tribunal, afasta a responsabilidade do substituído relativa a estes atos, preservando, porém, a responsabilidade pelos atos de gestão, considerando que compete ao gestor em exercício o dever de cumprir o Manual de Remessas Obrigatórias ao Tribunal.

Nesse sentido, o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo proferiu voto condutor em procedimento de Apuração de Responsabilidade esclarecendo a transferência parcial de ônus ocorrida nos casos de sucessão entre agentes quando encerrado o exercício, mas ainda dentro do período para a apresentação prestação de contas, conforme consta do seguinte trecho:

> A Procuradoria de Contas opinou pela multa ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, no entanto, o responsável pela prestação das contas é o Sr. Dirceu Bettoni. O Sr. Júlio César de Souza foi responsável pelos atos de gestão do referido fundo, no entanto, a responsabilidade pela prestação de contas em 2017 é do seu sucessor, em razão do Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, que prevê o prazo de até 31 de março do exercício subsequente para a prestação de contas. Acórdão - AC00 - 2104/2021, TC/19513/2017, Rel. Osmar Domingues Jeronymo, f. 53, publicado no DOE/TCE/MS nº 3064 de 23/02/2022.

Com o cargo seguem as responsabilidades a ele inerentes, como a guarda e gestão documental e o dever de prestar informações aos órgãos de controle. É a consequência lógica e natural da transferência.

No caso, verifica-se que no Decreto “PE” 452 de 14 de março de 2014, houve a efetiva exoneração do recorrente, sendo publicado[1] antes de caducado o prazo para apresentar a prestação das contas ao Tribunal, o qual se encerraria no final do referido mês (março/2014), nos termos do Anexo I da IN. 35/2011, constata-se que há razão a preliminar arguida.

Consequentemente, para definição da responsabilidade do recorrente faz-se necessário o esclarecimento de quais das irregularidades assentadas no Acórdão referem-se a atos de gestão relativos à apresentação da prestação de contas.

Observa-se, nesse sentido, que a Corte de Contas julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo gerido pelo recorrido durante o exercício de 2013 nos seguintes fundamentos (fls. 209-210 autos principais):

> • Ausência de remessa de Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, se houver, na forma estabelecida em lei;
>
> • Ausência de remessa de Cadastro dos Responsáveis; na espécie, não consta o cadastro do Controlador Interno;
>
> • Ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;
>
> • Ausência de Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno;
>
> No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:
>
> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

[1] Diogrande n. 3.975, página. 6; sendo que o ato de nomeação do substituto, DECRETO “PE” n. 461, DE 13 DE MARÇO DE 2014, consta logo abaixo.

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.
>
> E ainda, Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços depois de corrigidos;

Assim, nota-se apenas a indicação de atos puramente vinculados ao cumprimento formal dos termos do Manual de Remessas Obrigatórias vigente à época, sendo que no trecho do Acórdão que apresenta as justificavas para declarar a irregularidade das Contas foram destacados 4 documentos faltantes, e a não comprovação da publicação de balanços depois de corrigidos, falhas, portanto, sem relação a atos de gestão.

Nessas condições, acolhe-se a Preliminar, reconhecendo-se o vício de legitimidade, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente, ficando dispensada a análise de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Odimar Luis Marcon, CPF n. 338.890.661-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – Pelo **PROVIMENTO** do Recurso, **acolhendo a PRELIMINAR** para **EXLUIR A MULTA** fixada no item 2 da Deliberação AC00 - 1121/2019, prolatado nos autos do processo **TC/3633/2014**, diante da ilegitimidade do recorrente;

III – Pelo **RETORNO** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/ MRMAM